



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI N° 600/2022

**INSTITUI POLITICA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA HIDRICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas, e respectivas áreas de interesse hídrico, no território do município.

Art. 2° - ao município promover a integração e alinhamento das políticas e demais ações com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1° - Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse municipal, a garantir à população o acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2° - Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas:

I - Política Municipal de Saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 8°, 9°, 10° e 19° da Lei Federal 11.445/2007.

II - Ações de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos da Lei n.º 8.080/1990, Lei n.º 4.437/77 e Portaria n.º 2.914/2011 do Ministério Da Saúde.

Assinatura

III - Política municipal de revitalização e proteção nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água que se encontram dentro do território municipal, nos termos dos artigos 30 e 225, §1º, III da Constituição Federal; art. 6º, §2º da Lei 6.938/81 e art. 9º da Lei Complementar n.º 140/2011.

IV - Programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos artigos 30, e 225, §1º, III da Constituição Federal; art. 6º, §2º da Lei 6.938/81 e art. 9º da Lei Complementar n.º 140/2011.

V - A transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos da Lei n.11.445/2007, Lei 12.527/2011 e Lei 8.078/1990.

Art. 3º - Caberá ao município a apresentação de "relatório da situação sobre segurança hídrica municipal", que será atualizado a cada 5 anos (CINCO ANOS).

§ 1º - O relatório deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal com consistência analítica, confiabilidade e disponibilidade.

§ 2º - A definição dos indicadores, a construção e a apresentação dos resultados do "relatório" serão feitas por meio de processos de consultas e audiências públicas.

§ 3º - O "relatório" será publicado em veículo oficial de informação do Município e disponibilizado em meio digital, em local acessível e formato de dados abertos para amplo conhecimento por parte da sociedade.

Art. 4º - O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Belém, 01 de junho de 2022



ALINE BARBOSA DE LIMA
Prefeita Constitucional